



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.720213/2015-76  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-009.761 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de abril de 2021  
**Recorrente** CARLOS ALBERTO FIRMO OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE. CONHECIMENTO.

O recurso voluntário não será conhecido quando interposto após o prazo legal de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida, exceto se provada a ocorrência de supostos fatos impeditivos para a sua interposição tempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo-se apenas da alegação de tempestividade do recurso e, nessa parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário decorrente de glosa da dedução de livro-caixa, assim como da multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão e omissão de rendimentos, referentes ao ano-calendário de 2010, exercício de 2011.

## Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 16-81.979 - proferida pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - DRJ/SP (processo digital, fls. 7.234 a 7.256), transcritos a seguir:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o auto de infração de fls.3316/3319, acompanhado dos demonstrativos de fls.3320/3324 e Termo de Verificação Fiscal de fls.3325/3343, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas referente ao ano-calendário de 2010, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$6.352.254,64 (seis milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), dos quais R\$2.442.595,99 são referentes a imposto, R\$1.831.946,99, são cobrados a título de multa proporcional, R\$1.221.03,25, multa exigida isoladamente e R\$856.618,41, correspondem a juros de mora calculados até 01/2015.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento legal de fls.3317/3319, foram constatadas omissão de rendimentos, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física, dedução indevida de despesas com livro caixa e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

A multa de ofício aplicada foi de 75% com previsão legal no art. 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/1996 com a redação dada pelo art.14 da Lei n.11.488/07, e multa isolada de 50%, com fundamento no disposto no art.44, inciso II, alínea "a", da Lei 9.430/1996.

Do Termo de Verificação Fiscal de fls.3325/3343 constam, em síntese, as seguintes informações:

Que o contribuinte Carlos Alberto Firmo de Oliveira é titular do cartório do 17º Ofício de Notas da Comarca da Capital/Rio de Janeiro.

Que o contribuinte apresentou cópia em papel e digital do seu livro caixa, onde verificou-se que a contabilização das despesas se dá deduzindo-se a conta chamada "Emolumentos Recebidos de PF/PJ" (conta nº 1-1-01-01).

Que apesar de sucessivas intimações, o contribuinte não apresentou os Boletins Estatísticos Extrajudiciais, onde poderia verificar os valores exatos mensais dos emolumentos auferidos, além dos acréscimos legais cobrados.

Em atendimento ao ofício da DRF/RJ/I/Difis, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ, encaminhou relatórios do período de janeiro de 2010 a janeiro de 2011, relativos aos números e valores de todas as Guias de Recolhimento de Receita Judiciária - GRERJ recolhidas pela serventia referentes aos 20% das receitas recolhidas ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - FETJ, no ano de 2010.

Que a fiscalização questionou acerca da contabilização dos rendimentos, se este declara como rendimentos tributáveis os emolumentos recebidos ou se os rendimentos incluem os acréscimos legais.

Utilizando-se as tabelas fornecidas pela Corregedoria Geral de Justiça foram ajustados os valores diários para determinar os valores mensais, pois os valores do adicional de 20% incidentes sobre os emolumentos percebidos pelo titular do cartório devem ser recolhidos até o oitavo dia subsequente à prática dos atos. Assim, é necessário considerar a data do ato e não a data do pagamento para aferição dos emolumentos recebidos, seguindo o regime de caixa do imposto de renda das pessoas físicas.

Desta feita, o primeiro pagamento considerado, correspondente aos primeiros emolumentos recebidos pelo contribuinte em 2010, foi na "data do ato" 04/01/2010, guia 1011480136775, cujo valor do campo (FETJ) foi de R\$4.945,31. Da mesma forma, houve pagamentos em janeiro de 2011, e se referem a atos praticados em dezembro de 2010, portanto, considerados emolumentos de dezembro, (tabela 1- Valores do FETJ), fls.3332/3335.

O cálculo dos emolumentos recebidos pela serventia, foi realizado utilizando-se os valores do FETJ mensais ajustados, conforme tabela 1, multiplicando-se por 5, de acordo com o entendimento daquela Corregedoria, para se obter os valores dos emolumentos percebidos pela serventia, (tabela 2- Emolumentos), fl.3336.

Foram comparados os valores dos Emolumentos calculados, àqueles declarados pelo contribuinte em sua declaração de ajuste, (tabela 3- Emolumentos X Rendimentos Declarados), fl.3336.

A diferença apurada em cada mês foi levada ao auto de infração como omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoas físicas.

Que foram utilizadas como dedução no livro caixa dois tipos de despesas, despesas gerais (salários, aluguéis, materiais de escritório, luz, telefone, etc.) e despesas específicas de cartório, isto é, acréscimos legais.

Em análise efetuada sobre as despesas consignadas no livro caixa e os valores totais declarados, percebeu-se que os valores declarados são menores do que aqueles constantes do livro caixa (tabela 4- Despesas Livro Caixa X DIRPF), fl.3339.

Intimado a esclarecer as diferenças o contribuinte afirmou que "a diferença ocorreu pelo fato de ter sido incluído o valor da retirada do Tabelião".

Que os valores totais declarados a título de despesas de livro caixa não puderam ser confirmados pela documentação apresentada, por tratar de despesas consideradas não dedutíveis ou de despesas cuja documentação não foi apresentada.

Utilizando-se os arquivos apresentados pelo contribuinte contendo a documentação comprobatória das despesas, foram totalizadas todas as notas, recibos e documentos apresentados, sem se levar em conta a dedutibilidade das despesas ou a idoneidade do documento apresentado (Tabela-5 Documentação Apresentada), fl.3340.

O questionamento quanto a dedutibilidade das despesas foi consignado nas tabelas mensais encaminhadas ao contribuinte através do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal de 18/11/2014. Do exame individualizado das despesas marcadas existem despesas que são indedutíveis por força da legislação. É o caso de táxis, combustível, aluguel de garagem, consertos de veículos, aluguel de motos e demais despesas de transporte, compra de equipamentos, móveis, computadores, impressoras, materiais de construção, tintas, vidros, obras, imposto de renda retido na fonte de terceiros, seguros diversos, despesas médicas e odontológicas, ticket restaurante, lanches, refeições, festas de confraternização, compra de flores e plantas, planos de saúde, TV a cabo e outras.

Outras despesas foram apresentadas em documentos não hábeis para dedução, caso de RPA sem especificação dos serviços, cupons fiscais, recibos manuais, notas ilegíveis e recibos de advogados sem especificação dos serviços prestados.

Que o contribuinte foi intimado a apresentar contestação e/ou documentação hábil das despesas marcadas nas tabelas, além de documentação relativa a outras despesas ainda não apresentadas até a data. Em resposta, apresentou tabelas mensais contendo algumas das despesas marcadas e documentação correspondente. As tabelas foram refeitas para aproveitar parte das despesas contestadas. Que a maior parte da documentação já havia sido apresentada e analisada (caso de férias apontadas em fevereiro e que já constavam na tabela sob a rubrica "folha". Em sua maior parte limitou-se a apresentar notas já anteriormente entregues e constantes das tabelas, reforçando a indedutibilidade das despesas com móveis, equipamentos, computadores e materiais de construção.

Que as despesas aceitas forma marcadas em verde nas novas tabelas mensais. As demais foram glosadas.

Que do exame do livro caixa e da documentação apresentada demonstra que o contribuinte utilizou-se como deduções dos rendimentos declarados os valores dos acréscimos legais inerentes a sua atividade.

Por imposição de legislação estadual o cartório deve cobrar dos usuários de seus serviços os acréscimos legais que não compõem a receita da atividade do cartório, uma

vez que não remuneraram os serviços prestados, sendo integralmente repassados a outras entidades. Que os emolumentos declarados pelos titulares de cartório são líquidos dos valores cobrados dos usuários do cartório e repassados às entidades, portanto não podem ser utilizados como despesas. Além disso, são cobrados valores relativos à Distribuição dos atos aos Ofícios Distribuidores, de forma a conferir publicidade aos mesmos. (Caixa de Assistência da Associação dos Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e do Município do Rio de Janeiro -ACOTERJ ; Fundo Especial do tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - FETJ (20%); Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - FUNPERJ (5%); Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro- FUNPERJ (5%); Mútua dos magistrados do Estado do Rio de Janeiro, Caixa de Assistência aos Membros da Assistência Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Caixa de Assistência dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro - ANOREG/RJ).

Por conseguinte, todos os valores utilizados pelo contribuinte como dedução dos rendimentos, relativos aos acréscimos legais da atividade foram glosados. Tabelas mensais encaminhadas ao contribuinte através do Termo de intimação de 18/11/2014 sob as rubricas "selos" (GRERJs que incluem FETJ, FUNPERJ, FUNDPERJ), "Acoterj", "Mútua", "Distribuição".

Que a composição correta das despesas utilizadas como dedução a título de Livro Caixa não foi apresentada pelo contribuinte. Como se vê Tabela 5- documentação apresentada- os valores são divergentes. A fiscalização foi obrigada a somar dia a dia e mês a mês as despesas cuja documentação foi apresentada e compor o livro caixa do contribuinte. Similarmente para conclusão do valor total das despesas glosadas, foi realizado somatório das despesas aceitas, segundo os critérios descritos. Que as despesas aceitas em cada mês estão individualizadas nas tabelas mensais e correspondem aos documentos constantes dos arquivos PDF diários apresentados pelo contribuinte. Para os meses de janeiro, fevereiro e abril, o contribuinte não apresentou os recibos de aluguel do imóvel sede, á Rua do Carmo, 63. Não obstante, o valor de R\$32.935,47, foi somado às despesas dedutíveis destes meses. Similarmente, as despesas de folha de pagamentos, não apresentadas para os meses de março (R\$99.293,30) e abril (R\$100.252,05) bem como as despesas com previdência social do empregados (GPS), nos meses de fevereiro (R\$33.742,79), março (R\$32.132,35), abril(32.132,35) e junho (R\$32.823,26) foram confirmadas através dos sistemas da SRFB e foram somados aos valores dedutíveis.

Na tabela 6- Glosas - os valores levados ao auto de infração a título de deduções indevidas de despesas de livro caixa, fl.3342.

Que as infrações apuradas geraram valores a recolher de imposto de renda pessoa física devido a título de carnê-leão, ensejando o lançamento da multa isolada, equivalente ao percentual de 50% do valor de carnê-leão não recolhido, tabela 7-base de cálculo do carnê-leão, fl.3343.

O contribuinte tomou ciência do auto de infração em 21/01/2015 (fl.3379) e apresentou em 23/02/2015, por intermédio de procurador constituído, fls.3512, a impugnação de fls.3487 a 3511, acompanhada dos documentos de fls.3512/3776, que após proceder ao relato dos fatos, argumenta, em síntese, que:

O auto de infração contém vícios formais que o inquinam de nulidade, por ilegalidade da aplicação do método do arbitramento e cerceamento do direito de defesa pela não individualização das despesas cujos valores foram glosados, no mérito, o auto de infração não se sustenta por erro na determinação do rendimento tributável supostamente omitido, incorreta desconsideração de despesas dedutíveis e cumulação indevida de multa de ofício com a multa isolada.

Da nulidade do lançamento por ilegalidade da aplicação do método de arbitramento

- preliminarmente, aduz que o lançamento deve ser anulado por ilegalidade da aplicação do método de arbitramento e por cerceamento de defesa pela não individualização do valor glosado;

- segundo os estritos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional, apenas se admite o arbitramento nos casos em que "sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado";
- como se depreende da exposição de motivos do Auto de Infração, a apuração do débito fiscal foi realizada na forma de arbitramento, com base nas informações prestadas pelo Tribunal de Justiça;
- em cumprimento ao seu dever de cooperação com a Fiscalização, apresentou todos os documentos de que dispõe: extratos bancários, comprovante de transferências realizadas entre contas do titular, livro-caixa, contratos, boletos, notas fiscais e outros que se afiguravam mais do que suficientes para que a Fiscalização pudesse proceder à apuração da efetiva base de cálculo do imposto pretensamente devido;
- com base na escrituração mantida pelo contribuinte, caso a Fiscalização tivesse agido com observância ao Princípio da Verdade Material, ao qual se encontra adstrita, não teria encontrado dificuldade em verificar que os valores informados pelo Tribunal de Justiça não servem de sustentáculo para auferir os rendimentos percebidos e, conseqüentemente, calcular o imposto que entende devido pelo exercício das atividades;
- em vez disso, a Fiscalização optou pelo caminho menos trabalhoso para apurar o crédito tributário, com base nos valores informados e repassados ao Tribunal de Justiça, encontrando os rendimentos supostamente percebidos pelo contribuinte, chegando a uma base absolutamente irreal;
- além disso, a utilização das informações do Tribunal importa em inegável ilegalidade, tendo em vista que os valores recolhidos em janeiro se referem ao mês de dezembro e foram utilizados como suposta receita de janeiro, não restando dúvidas que as informações do Tribunal servem, tão somente, para controle de atos praticados, não se prestando para tentar calcular receita disponível e efetivamente recebida pelo cartório;
- visando demonstrar sua realidade financeira, de que os valores efetivamente percebidos são nitidamente inferiores ao apontado apresenta planilha contendo o histórico do crédito bancário percebido no ano de 2010;
- da análise da movimentação financeira é fácil constatar que os rendimentos auferidos nem de longe se assemelham com os apontados pela Fiscalização;
- por possuir clientela fixa, cujos pagamentos ocorrem mensalmente, mediante emissão de fatura, frequentemente é surpreendido com a inadimplência, sendo que, para facilitar o recebimento, é forçado a conceder descontos para incentivar o adimplemento;

#### Do cerceamento do direito de defesa pela não individualização do valor glosado

- Que a Secretaria da Receita Federal do Brasil na contramão dos princípios da ampla defesa e do contraditório, limitou-se a informar na Tabela 6, fl.18, as glosas ocorridas mensalmente, sem discriminar quais as despesas lançadas que não foram aceitas em cada um dos meses, fato que, indubitavelmente, dificulta a defesa do contribuinte;
- sendo titular de serventia extrajudicial, em função da atividade que desenvolve possui uma infinidade de despesas lançadas em seu livro caixa, sendo humanamente impossível adivinhar quais as despesas lançadas que compõem cada uma das glosas mensais;
- ao não discriminar todas as despesas que compõem as glosas mensais o contribuinte não possui meios mínimos necessários de apresentar uma defesa, restando mais do que caracterizado cerceamento de defesa;

#### Da alegação de Omissão de receitas

- não deixou de pagar imposto que lhe era cabível, apenas recebeu valor inferior ao apontado pela Receita Federal;
- que a tributação do IRPF é feita pelo regime de caixa, comando inserto no artigo 2º da Lei n. 8.134/90, contudo a fiscalização acreditou que estava seguindo o conceito de "regime de caixa" quando afirmou; "assim, é necessário considerar a data do ato e não a data do pagamento para aferição dos emolumentos recebidos, seguindo o regime de caixa do imposto de renda da pessoa física"
- partindo do conceito equivocado a fiscalização contentou-se com o relatório do TJ/RJ que indica a data de realização do ato e o valor recolhido a título de FETJ, sem perquirir se os emolumentos relacionados a esses repasses foram integralmente recebidos e em que data os pagamentos aconteceram;
- a prática do ato notarial não implica a necessária percepção do respectivo emolumento na mesma data; isto porque, grande parte do faturamento decorre de prestação de serviço para PJ que não pagam pontualmente, mas sim mediante cobrança mensal que na maior parte das vezes acaba sendo paga de forma parcelada em meses muito posteriores e que invariavelmente em quase todos os eventos ultrapassa o exercício, sem contar a enorme inadimplência;
- por esta razão, os valores concretamente recebidos são sempre menores do que os valores obtidos no cálculo da proporção dos valores direcionados ao Tribunal, tendo em vista que estes sempre são repassados integralmente, ao passo que os prejuízos decorrentes do não recebimento são suportados exclusivamente pelo impugnante;
- todos os valores repassados por lei ao Tribunal de Justiça são realizados sobre o preço integral do serviço prestado, pois, se adotasse postura diversa, sofreria sanção da Corregedoria;
- que a fiscalização detectou um indício de omissão de rendimentos, a partir do relatório do TJ/RJ, mas não se interessou em reunir provas que indicassem a renda omitida, mesmo tendo o fisco os instrumentos para tanto;
- o imposto de renda incide sobre a renda percebida pelo notário. Assim, se não recebeu o valor que lhe era devido, não pode ser compelido a pagar o imposto, sob pena de flagrante ilegalidade;

#### Dos documentos que legitimam a dedução de receita

- com o início do procedimento fiscal, apresentou à Fiscalização documentos que legitimam deduzir da receita decorrente de sua atividade, as despesas de custeio necessárias à percepção dos rendimentos, bem como manutenção da fonte produtora, nos termos do que prescreve o art. 6º. da Lei 8.134/1990;
- apesar de os recibos atenderem às exigências legais, não foram considerados pela Fiscalização, que preferiu utilizar-se do arbitramento;
- se as despesas apontadas e comprovadas pelo contribuinte não foram consideradas, não restam dúvidas de que a Fazenda incidiu em flagrante enriquecimento sem causa, na medida em que tributou os rendimentos auferidos sem a utilização da base de cálculo correta;

#### Do Devido Recolhimento do Carnê-Leão

- a suposta omissão de rendimentos e dedução indevida de despesas do livro caixa, geraram valores a recolher de imposto de renda pessoa física a título de carnê-leão, ensejando o lançamento de multa isolada, no valor de 50% do valor do carnê-leão não recolhido;
- não havendo omissão de receitas não há que se falar em não recolhimento do carnê-leão mensal e, por via de consequência, aplicação de multa;

#### Das deduções

- quanto às "despesas específicas", assim denominados "os acréscimos legais inerentes a sua atividade e que deve cobrar dos usuários dos seus serviços, bem assim, os valores relativos à distribuição dos atos aos Oficiais Distribuidores" não houve dedução indevida mas erro na escrituração do livro caixa, já que tais valores foram considerados como receitas não influenciando na apuração do resultado;
- que o total de acréscimos legais escriturados no período foi de R\$3.964.348,17, valor que deve ser excluído do total das glosas efetuadas;
- que em razão de receber o valor integral cobrado, com o encargo de posterior repasse ao Tribunal, lança a totalidade do numerário recebido como crédito e, para que haja um equilíbrio das operações, escritura o valor repassado ao Tribunal de Justiça como despesa, tendo em vista que não são percebidos pelo tabelião;

#### Das despesas com alimentação e locomoção dos funcionários

- quanto às despesas denominadas "gerais" o auditor fiscal efetuou a glosa das despesas referentes a locomoção dos funcionários que prestam serviço fim da atividade produtora, mediante a alegação de que não são necessárias à percepção da receita e manutenção das atividades;
- houve grave equívoco da Fiscalização, considerando o art. 75 do RIR/1999, corroborado pelo art. 51 da Instrução Normativa SRF no. 15, de 06/02/2001, em que a remuneração paga a terceiros pode ser deduzida;
- de acordo com o art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, remuneração é definida como a soma do salário contratualmente estipulado, com outras vantagens percebidas na vigência do contrato de trabalho como horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, insalubridade, comissões, percentagens, gratificações, diárias para viagem, entre outras. O art. 458 da CLT dispõe que, além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato do costume fornecer habitualmente ao empregado;
- assim, fica evidente que o vale-alimentação e o vale-transporte integram a remuneração, eliminando eventuais indagações sobre sua natureza jurídica. O CARF, de forma unânime, entende que os referidos benefícios são passíveis de dedução em livro-caixa;

#### Das despesas com honorários advocatícios

- as despesas com honorários advocatícios, seja na modalidade de pareceres, consultas ou ainda elaboração de defesas, poderão ser lançadas no livro-caixa para fins de dedução, desde que tenham correlação com a atividade-fim do tabelião e sejam devidamente comprovadas. Foi nesse contexto que houve a contratação de serviços de advocacia, mais especificamente, para defender os interesses do cartório em ações judiciais que foram propostas;

#### Das despesas de locomoção do contribuinte

- não obstante a norma do inciso II, do Parágrafo único do art. 75 do Regulamento do Imposto de Renda/1999, que veda a dedução de despesas de locomoção e transporte do próprio contribuinte, não existe qualquer óbice a deduzir despesas incorridas no cumprimento do dever legal dos notários e registradores;
- é inegável que os custos suportados para a efetivação das intimações e diligências previstas em lei sejam feitas presencialmente, incluindo o auxílio de "táxi", gastos esses necessários à percepção dos rendimentos, assim preenchendo os requisitos de dedutibilidade;

#### Dos serviços de informática

- os serviços de manutenção e consultoria em informática são imprescindíveis para a atividade exercida pela serventia, uma vez que o bom funcionamento dos sistemas e dos computadores é essencial para prestar as informações legalmente devidas ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro;
- é inquestionável a necessidade dos serviços de informática para o funcionamento da serventia e atendimento aos usuários dos serviços notariais;

#### Da aquisição de bens móveis

- esclarece que os bens móveis são essenciais para o desenvolvimento da atividade praticada pela serventia, sendo bens sem qualquer valor de mercado;
- trata-se de cadeiras, computadores, impressoras e a lei permite que seja realizado o desconto relativo às despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e manutenção da fonte pagadora;

#### Da ilegalidade do Auto de Infração quanto à aplicação da multa em duplicidade

- verifica-se a aplicação de multa ilegal pelo fato da autoridade ter aplicado multa proporcional e isolada sobre os mesmos períodos, prática vedada pelo art. 198 do Código Tributário Nacional;
- que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes é unânime em reconhecer a impossibilidade de cobrança de multa em duplicidade relativa aos mesmos períodos;
- requer sejam acatadas as preliminares arguidas ensejando a nulidade do auto de infração, e caso sejam superadas, requer o reconhecimento da improcedência do lançamento fiscal quanto ao mérito;
- caso entendam como insuficiente a documentação existente, seja deferido ao impugnante todos os demais meios de prova em direito admitidos, em especial, documental suplementar e pericial.

(Destques no original)

### **Julgamento de Primeira Instância**

A 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, por unanimidade, julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa segue (processo digital, fls. 7.234 a 7.256):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EMOLUMENTOS AUFERIDOS POR TABELIÃO. APURAÇÃO DOS VALORES.

Correto o lançamento efetuado com base em dados fornecidos ao Fisco pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a respeito de valores recolhidos ao FETJ, pelo cartório, quando as informações obtidas evidenciam que o montante auferido a título de emolumentos pela serventia extrajudicial é superior ao oferecido à tributação na declaração de ajuste anual da pessoa física.

GLOSA DA DEDUÇÃO DE LIVRO CAIXA.

Os contribuintes que comprovadamente perceberem rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, uma vez cumpridos os requisitos legais, somente poderão deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade a remuneração paga a terceiros com vínculo empregatício, os encargos trabalhistas e previdenciários, os emolumentos pagos a

terceiros e as despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

A veracidade das receitas e das despesas deverá ser comprovada, mediante documentação hábil e idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em poder do contribuinte, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou a decadência.

**MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO. SIMULTANEIDADE.**

É cabível a simultaneidade da aplicação de multa de ofício e de multa isolada, na medida em que, além de terem sido lançadas em estrita observância da legislação que rege a matéria, referem-se a diferentes infrações apuradas e possuem bases de cálculos distintas.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.**

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquele objeto da decisão.

**DOCTRINA.**

A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Impugnação improcedente

### **Recurso Voluntário**

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, cuja essência relevante para a solução da presente controvérsia, exceto quanto à preliminar de sua tempestividade, em síntese, já consta no presente relatório (processo digital, fls. 7.271 a 7.305).

### **Contrarrazões ao recurso voluntário**

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

### **Admissibilidade**

O presente recurso voluntário foi interposto após o prazo legal de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida, mas aduz ser tempestivo, razão por que referida preliminar será analisada na sequência.

### **Preliminar de tempestividade**

Como se pode notar, segundo o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, o sujeito passivo tem o prazo de 30 (trinta) dias para interpor recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), contados da ciência de decisão da DRJ que lhe foi parcial ou totalmente desfavorável. Nestes termos:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

De igual relevância, cumpre aferir a data de ocorrência da ciência do acórdão recorrido, momento em que se considerou intimado o Contribuinte, com fins à abertura da contagem de prazo para a interposição do Recurso em análise. Assim considerado, o citado Decreto determina que a ciência da intimação feita por via postal se dará no dia do seu recebimento (art. 23). Ademais, na reportada contagem, os prazos são contínuos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento (art. 5.º, caput), bem como só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Repartição Fiscal (art. 5.º, parágrafo único). Confira-se:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, **na data do recebimento** ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (grifo nosso)

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

[...]

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Superado o formato legal atinente ao lapso temporal estabelecido para a interposição do recurso voluntário - aí se incluindo o momento de ocorrência da ciência, assim como o prazo em si e sua forma de contagem - passo a enfrentar o caso em debate.

Consta nos autos que o Contribuinte foi intimado da decisão recorrida (Intimação de Resultado de Julgamento nº /2018 – processo digital, fls. 7.260), por via postal, com recebimento datado de 11/5/2018, sexta-feira (aviso de recebimento - processo digital, fls. 7.265). Logo, o início da contagem do prazo ora questionado se deu no dia 14/5/2018, segunda-feira, restando seu **termo** no dia 12/6/2018, terça-feira. Contudo, mencionado Recurso somente foi interposto no dia 14/6/2018 (processo digital, fls. 7.269 e 7.306 a 7.309), revelando-se **notoriamente extemporâneo**.

Por oportuno, o Recorrente busca justificar citada tempestividade em dois momentos distintos, nestes termos:

1. no recurso interposto propriamente, alega que a ciência do acórdão recorrido se deu no dia 15/5/2018 (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo recursal somente em 16/5/2018 (processo digital, fl. 7.272);

2. após iniciado o procedimento de cobrança administrativa, em 18/7/2018, volta a alegar que, embora a intimação do resultado do julgamento de primeira instância tenha sido recebida em seu endereço cadastral no dia 11/5/2018 (sexta-feira), somente dela tomou conhecimento na segunda-feira, dia 15/5/2018, razão por que a contagem do prazo recursal teria se iniciado somente em 16/5/201 (processo digital, fls. 7.318 e 7.319).

Como visto, o Sujeito Passivo nada comprovou quanto a sua alegação de tempestividade, inclusive, se fosse o caso, trazendo provas que afastassem a preclusão temporal revelada pela prática de ato processual fora do prazo legalmente previsto (feriado local, greve,

etc.). Portanto, **restou** afastada a capacidade processual, porque declinada dentro do prazo preempatório estabelecido em lei (preclusão temporal).

Portanto, tratam-se de alegações vagas e sem fundamentos; estando a última, ao que parece, carregada de equívoco, eis que a segunda-feira ali referida é dia 14/5/2018, e não, 15/5/2018.

Assim entendido, o início da contagem do prazo em debate se deu, realmente, na segunda-feira, que foi dia 14/5/2018, diferentemente do que pretendeu fazer valer o Contribuinte, como tendo sido ela dia 16/5/2018. Confira-se:

Ocorre que a intimação e acórdão que decidiu sobre a Impugnação apresentada foram entregues no endereço fiscal no dia 11/05, sexta-feira, e, apesar encontrar-se destinado ao Contribuinte, foi recebido pela colaborada do cartório do qual o contribuinte é titular, tendo o Contribuinte tomado ciência apenas na segunda-feira, dia 15/05, conforme se verifica na ilustração abaixo:

[...]

Em razão do Contribuinte ter recebido a intimação no dia 15/05, a contagem do prazo iniciou-se no dia 16/05/2018, com término previsto para o dia 14/06/2018, quinta-feira, data em que o Recurso Voluntário foi efetivamente protocolizado.

Assinale, ainda, que os feriados da cidade do Rio de Janeiro/RJS não interferiram na fluência do interregno para a interposição do supracitado recurso - informação disponível no sítio eletrônico "<http://www.feriados.com.br/2018>". Confira-se

Feriados RIO DE JANEIRO 2018

01/05/2018 - Dia do Trabalho

31/05/2018 - Corpus Christi

07/09/2018 - Independência do Brasil

Tendo em vista o cenário apontado, consoante mandamento presente no inciso I e parágrafo único do art. 42 do citado Decreto, a **preclusão temporal** da pretensão interposta pelo Sujeito Passivo se revela **irrefutável**, especialmente por lhe faltar argumentos que supostamente pudessem elidir manifestada constatação. Confira-se:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Arrematando o que está posto, conforme se vê na transcrição dos arts. 21, § 3º, e 43 do mesmo Ato, caracterizada a definitividade da decisão de primeira instância, **resolvido** estará o litígio, iniciando-se o procedimento de cobrança amigável:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

[...]

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Art. 43. A decisão **definitiva** contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo. (grifo nosso)

Como visto, o Contribuinte declinou do direito de interpor sua pretensão em prazo hábil, razão por que a decisão recorrida alcançou todos os requisitos de definitividade na esfera administrativa. Pensar diferente implicaria **afastar** a aplicação de prescrição legal vigente a caso específico, ainda que atendidos os pressupostos de fato e de direito que lhes são próprios, competência que não dispõe a autoridade judicante administrativa. Nessa compreensão, conforme o art. 2º, § único, incisos I e VII, c/c com o art. 50, inciso V, da Lei nº 9.784/1999 - de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal - os atos que resultem em decisão de recursos administrativos carecem, além da conformidade com a lei e o Direito, de motivação explicitando seus pressupostos de fato e de Direito. Confirma-se:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade**, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (grifos nosso)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

[...]

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

V - decidam recursos administrativos;

Por fim, vale arrematar que os ditames do citado art. 42 tratam dos limites estabelecidos para a prática dos atos processuais, caracterizando-se a preclusão com a perda do direito de exercício da pretensão em si, por ter se esgotado o prazo legal a isso definido. Por conseguinte, o eixo mandamental consignado em aludido artigo não contempla o afastamento da preclusão temporal de decisão definitiva de primeira instância, restabelecendo o contencioso, em virtude da interposição extemporânea de recurso.

Releva assinalar que o documento acostado às folhas 7.315 a 7.324 apenas ratificou o que já havia sido questionado no recurso voluntário interposto pelo Recorrente.

### Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso interposto, para analisar a preliminar de tempestividade e, por rejeitá-la, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz